



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04666/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Luiz Ribeiro Limeira Neto

Advogados: Dr. Lucas Clemente de Brito Pereira e outros

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de termo aditivo prorrogando o prazo de vigência dos serviços de telefonia móvel – Eiva que não compromete o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. Regularidade. Ressalva do art. 140, parágrafo primeiro, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00373/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2013, *SR. LUIZ RIBEIRO LIMEIRA NETO*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com os afastamentos temporários justificados do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Legislativo de Sapé/PB, Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04666/14

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de agosto de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04666/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Sapé/PB, relativas ao exercício financeiro de 2013, Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2014.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 31/38, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 1.119/2013 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 2.737.577,00 cada; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi de R\$ 1.917.613,79, correspondendo a 70,05% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 1.915.594,97, representando 69,97% dos gastos inicialmente fixados; d) o total dos dispêndios do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,84% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 28.004.138,58; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 1.317.299,93 ou 68,69% das transferências recebidas – R\$ 1.917.613,79; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício atingiu a soma de R\$ 383.387,67; e g) a despesa extraorçamentária executada no ano alcançou o patamar de R\$ 385.436,96.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM II que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “c”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 40% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 1.112/2012, qual seja, R\$ 12.000,00 para o administrador da Casa Legislativa e R\$ 8.000,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, incluindo os do Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 781.200,00, correspondendo a 2,42% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 32.272.408,04), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 1.317.299,93 ou 2,35% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 56.063.594,27), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), fixados, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres e ao segundo quadrimestre do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009.

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência de comprovação da publicação dos RGFs; b) realização de dispêndio não lícito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04666/14

na quantia de R\$ 22.184,67; e c) carência de recolhimento de contribuições patronais devidas ao instituto de previdência municipal na importância de R\$ 16.915,60.

Efetuada a intimação do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Sapé/PB no exercício de 2013, Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, fl. 40, este apresentou contestação, fls. 43/108, onde juntou documentos e alegou, resumidamente, que: a) os RGFs foram publicados no Diário Oficial do Poder Legislativo local; b) o contrato de prestação de serviços firmado no ano de 2011 com a empresa Claro S/A, decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 26/2010, foi prorrogado no exercício em análise; e c) a Edilidade efetuou o recolhimento de todas as obrigações patronais devidas à autarquia de previdência da Comuna.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 110/114, onde consideraram elididas as máculas respeitantes à falta de comprovação da publicação dos RGFs e à ausência de recolhimento de contribuições securitárias. Por fim, mantiveram *in totum* seu entendimento inicial acerca da realização de despesa sem licitação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 116/117, pugnou, pelo (a): a) julgamento regular com ressalvas da prestação de contas em apreço; b) declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; e c) assinatura de prazo para encaminhamento dos documentos atinentes ao contrato de prestação de serviços de telefonia celular, sob pena de multa, devendo referido contrato, caso necessário, ser objeto de inspeção em processo específico.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão de 12 de agosto de 2015, fl. 118, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de julho do mesmo ano e a certidão de fl. 119, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao final da instrução, os peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas destacaram, como mácula remanescente, a contratação de serviços de telefonia móvel sem licitação, no total de R\$ 22.184,67, fls. 111/112. O Chefe do Poder Legislativo, Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, em suas alegações, fls. 44/45, informou que, em decorrência da adesão à Ata de Registro de Preços n.º 26/2010, firmou contrato e aditivos de prorrogação de prazo.

Com efeito, ao compulsar os autos do Processo TC n.º 05347/13, concernente à prestação de contas do exercício de 2012 da Edilidade de Sapé/PB, constata-se que a unidade de instrução desta Corte, em sua análise de defesa, por vislumbrar tratar-se de serventias de natureza continuada (art. 57, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/93), considerou sanada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04666/14

esta irregularidade naquele feito, diante do encarte do termo de adesão à mencionada ata (Ata de Registro de Preços n.º 26/2010), formalizada pela Urbe de Guanhães/MG para contratação de serviço de telefonia móvel.

Portanto, fica evidente que o Contrato n.º 002/2011, celebrado entre o Parlamento de Sapé/PB e a empresa CLARO S/A, fls. 81/94, decorreu da referida adesão. Todavia, o gestor da Câmara Municipal apenas encartou o primeiro termo aditivo ao ajuste, datado de 15 de março de 2012, prorrogando sua vigência por mais doze meses, ou seja, até 15 de março de 2013, fls. 95/96, e, apesar de ter informado a celebração do segundo termo aditivo no mês de março do exercício em análise, não juntou comprovação. Assim, não ficou demonstrada a prorrogação do prazo de vigência dos serviços de telefonia móvel para o período de 16 de março a 31 de dezembro de 2013.

De mais a mais, em que pese a ausência do supracitado instrumento aditivo, fica evidente que os demais documentos necessários ao exame do feito foram apresentados e comprovam *prima facie* a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo administrador dos recursos à época, Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, razão pela qual as suas contas devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **JULGUE REGULARES** as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Sapé/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto.

2) **INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) **ENVIE** recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Legislativo de Sapé/PB, Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Em 19 de Agosto de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL